Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1937
Carimbado Eletronicamente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 24/04/2019 e foi publicado em 03/05/2019 na(s) folha(s) 53/54 da edição: Ano 11 - n° 156 do DJE.

EDITAL Com o prazo de quinze diasJuízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo - RJ.EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MERIDIAN LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.706.877/0001-53, com sede social na Avenida Coelho da Rocha, 364 - Galpão 208 a 210 - Centro - Belford Roxo - RJe NOVA MG SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 23.834.370/0001-20, com sede na Avenida Coelho da Rocha, 364 - galpão 02 - modulo 209 - Centro - Belford Roxo - RJ. O Exmº Sr. Dr. Glauber Bitencourt Soares da Costa, MM Juiz de Direito titular da da 2ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo - RJ, em pleno exercício das atribuições de seu cargo, na forma da lei, FAZ SABER a todos os interessados quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante esta Secretaria do Juízo, teve deferimento o processamento da Recuperação Judicial de MERIDIAN LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI e NOVA MG SERVIÇOS LTDA., nos autos do processo eletrônico 0005248-88.2018.8.19.0008, Ação de Recuperação Judicial, consoante decisão de seguinte teor, prolatada em 13/06/2018: -(...)Trata-se de requerimento de Recuperação Judicial apresentado por MERIDIAN LOGISTICA INTEGRADA EIRELI e NOVA M. G. SERVIÇOS LTDA, onde alegam, em síntese, que compõem grupo econômico no qual a primeira requerente é responsável pela gestão e administração da segunda, constituído com o objetivo específico de combinar recursos e esforços em atividades e empreendimentos comuns, tendo ambas idênticas causas determinantes para o requerimento da presente Recuperação Judicial. (...) Pleiteiam, portanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial em virtude do cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei no 11.102/05. Instruem os pleitos contidos na inicial os documentos acostados às fls. 14/97, 99/103 e 106. Após a determinação de fls. 111/112, vieram as manifestações e documentos de fls. 185/260, 262/369 e 376/382. É o sucinto relatório. Decido. Recebo as emendas de fls. 185, 262 e 376. Como cediço, neste primeiro momento, cumpre ao magistrado tão somente a análise acerca da satisfação dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial pleiteada. Na espécie, evidenciada a legitimidade das requerentes, a teor do disposto no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05. Outrossim, entendo perfeitamente viável o litisconsórcio ativo, notadamente diante do vínculo jurídico existente entre as requerentes, consubstanciado no contrato de gestão convencionado. Além disso, desenvolvem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, não havendo notícia de que estejam falidas, de que tenham requerido recuperação judicial, ou mesmo de que seus sócios tenham sido condenados pela prática de crime falimentar. Ademais, certo é que as causas do pedido de recuperação judicial foram devidamente expostas na inicial, e que os documentos com a mesma apresentados, acrescidos dos posteriormente juntados em complementação, evidenciam o atendimento ao exigido pelo artigo 51 da Lei n.º 11.101/05. Portanto, satisfeitos os requisitos legais, há de ser processada a recuperação judicial das requerentes, observando-se os efeitos daí decorrentes. Isto posto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de MERIDIAN LOGISTICA INTEGRADA EIRELI e NOVA M. G. SERVIÇOS LTDA - EPP, na forma do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05. Para tanto, nomeio como Administrador Judicial o escritório Carlos Magno, Nery & Medeiros Advocacia Empresarial, representado pela Dr.ª Jamille Medeiros de Souza, telefones: (21) 2533-0617 e (21) 99639-1061, endereço eletrônico: medeiros@cmnm.adv.br, que deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomar ciência da nomeação e, caso aceite o encargo, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de tornar-se ineficaz a nomeação (Lei n.º 11.101/05, artigos 33 e 34). Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.101/05, fixo os honorários do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1938
Carimbado Eletronicamente

sobre os créditos submetidos à recuperação, que deverão ser pagos mensalmente, considerando o prazo de 2 (dois) anos (artigo 61 da Lei n.º 11.101/05). Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Determino a suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações e execuções em curso contra as requerentes, na forma do artigo 6º da Lei n.º 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde estão sendo processadas, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do referido artigo 6º e as ações relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05, devendo as credoras atentar para as vedações relativas aos bens de capital essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais das recuperandas. Ficam cientes as requerentes que deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação e que deverão acrescentar depois de seus nomes empresariais a expressão ´em Recuperação Judicial´ (artigo 69, caput, da Lei n.º 11.101/05). Oficie-se para anotação prevista no parágrafo único do artigo 69, da Lei n.º 11.101/05. Comuniquem-se as Fazendas Públicas Nacional, Estaduais e Municipais onde os requerentes possuírem estabelecimentos. Publique-se edital na forma do artigo 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05. Dê-se ciência ao Ministério Público. Defiro, ainda, o recolhimento das custas ao final do processo, diante da possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira das recuperandas. Anote-se como de praxe. P.I. Assim, pelo presente edital DÁ-SE CIÊNCIA A QUEM INTERESSAR POSSA, indicando que a lista de credores completa estará no processo, bem como no site da Administradora Judicial, www.cmnm.adv.br (aba Recuperações - Meridian Logística), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste edital, não constando na listagem de credores indicada acima, habilitar seu respectivo crédito junto ao administrador judicial, ou, constando na listagem e havendo divergências quanto aos créditos já habilitados, apresentar divergência ao administrador no mesmo prazo, para exercício dos direitos dele decorrentes, tudo na forma do artigo 7º, §1º c/c artigo 52, §1º, III, ambos da Lei nº 11.101/05. Dado e passado nesta cidade de Belford Roxo, 24 de abril 2019.Eu, _____ Edvander de Souza Lima - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/33344, digitei. E eu, _____ Alessandra Mendes de Azevedo - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/29063, o subscrevo.

Belford Roxo, 2 de maio de 2019

Cartório da 2ª Vara Cível